



PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 025/2026

EMENTA: Cria a Política e os componentes do Município de Bom Jesus da Penha/MG do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 025/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que cria o Política e os componentes do Município de Bom Jesus da Penha/MG do Sistema Nacional de Segurança Alimentar.

Conforme justificativa apresentada, a medida visa promover a articulação entre as diversas áreas da Administração Pública Municipal relacionadas à assistência social, saúde, educação, agricultura e desenvolvimento social.

É o relatório.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa do Município

A Constituição Federal assegura ao Município autonomia administrativa e legislativa para tratar de assuntos de interesse local.

Nesse sentido, dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 025/2026

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

2.2. Da tramitação e Votação

A propositura precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e de Saúde, Saneamento, Meio Ambiente, Assistência Social, Segurança Pública e Direitos Humanos.

2.3. Da aprovação do Projeto

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de lei em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 025/2026

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **viabilidade jurídica** do Projeto de Lei nº 025/2026. Assim, salvo melhor juízo, o projeto encontra respaldo legal e constitucional, podendo prosseguir em sua tramitação legislativa.

É o parecer.

Bom Jesus da Penha/MG, 18 de maio de 2026.

Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867